



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.057/19

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada por Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI – EPP – CNPJ nº 05.935.592/0001-57, contra atos da **Prefeitura Municipal de Boa Ventura PB**, noticiando supostas irregularidades no Processo de Licitação nº 01/2019, modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de Empresa para execução de Obra de Implantação de Melhorias Sanitárias (Construção de Conjunto Sanitário Domiciliar) em domicílios situados em diversas localidades do Município, com pedido de Medida Cautelar.

O denunciante interpôs a presente denúncia contra a inabilitação da Empresa Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI EPP, bem como contra a habilitação da Empresa CL Construções e Serviços Ltda EPP.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 70/76 dos autos, com as seguintes considerações:

a) O Denunciante alegou que a empresa **CL Construções e Serviços LTDA EPP** foi habilitada equivocadamente, haja vista que não cumpriu o item 5.1.3.5 do Edital, relativo à necessidade de declaração de visita ao Município, declarando que visitou o local da obra e que tem conhecimento das dificuldades dos serviços. Além disso, a Declaração deverá, obrigatoriamente, ser assinada por um Engenheiro Civil, responsável técnico da Empresa, com firma reconhecida em Cartório competente, elaborada em papel timbrado da licitante, sem emenda e nem rasuras destinadas ao Município. Relata que a Comissão de Licitação, contrariando o determinado no item do edital, recebeu o documento de declaração de visita técnica sem o devido reconhecimento de firma em cartório competente.

O Órgão Técnico salientou que o denunciante juntou o documento de declaração de visita técnica da empresa habilitada (fls. 16) e que no mesmo não consta o reconhecimento de firma como estabelece o edital licitatório.

No tocante à exigência de reconhecimento de firma dos documentos apresentados pelos licitantes, relativo ao atestado de visita técnica, tal requisito não poderia ter constado no Edital. Porém, como foi exigida, tal regra abrange todos os licitantes e não de forma diferenciada entre os mesmos. Dessa forma, o recebimento do documento sem o cumprimento da exigência editalícia fere frontalmente os princípios da igualdade, da competitividade, e, principalmente, o da vinculação ao instrumento convocatório, configurando-se, portanto, irregularidade, visto que tal conduta viola preceitos fundamentais do processo licitatório.

Por outro lado, no presente caso pedido de reconhecimento de firma de atestado de visita técnica, necessário dizer que este fato não é caso de inabilitação. A exigência de reconhecimento de firma só se faz necessária se houve dúvida quanto à autenticidade. O TCU orienta no sentido da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa nesse sentido.

Diante disso, embora verdadeiro o fato apresentado pelo denunciante, a Empresa CL Construções e Serviços LTDA EPP não deveria ser inabilitada, uma vez que a ausência de reconhecimento de firma em cartório no atestado de visita técnica não constitui irregularidade.

b) Alegou ainda a Empresa denunciante que foi inabilitada por supostamente não cumprir os itens: 5.1.3.2.1 e 5.1.4.2 do mesmo Edital.

De acordo com o Denunciante, o item 5.3.1.2.1 do Edital diz respeito à necessidade da presença do **Engenheiro Júnior** quanto à capacidade e responsabilidade técnica da Empresa. Segundo ele, a Empresa demonstrou sua capacidade técnica para tal, onde o Engenheiro Damião Epaminondas Tavares Bezerra – CREA/PB nº 1029945/14 atesta sua responsabilidade técnica requerida no edital para tanto no que diz respeito ao item 5.1.3.1 (engenheiro pleno) quanto ao item 5.1.3.2.1 (Engenheiro Júnior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.057/19

O Órgão Técnico assevera que o Denunciante juntou documentação e dentre ela consta a Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Física emitida pelo CREA-PB na qual é certificado que o Profissional Damião Epaminondas Tavares Bezerra está registrado naquele Conselho (fls. 12). Nesta Certidão, consta que tal Engenheiro formou-se em outubro de 2014, na Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, desta forma contabilizam-se pouco menos de 05 (cinco) anos de sua formação acadêmica.

Em sendo assim, o mesmo pode se enquadrar na categoria de Engenheiro Júnior, classificação atribuída geralmente, àqueles profissionais recém-formados que contabilizam até 05 anos de formado, cumprindo, portanto, o item 5.1.3.2.1 do Edital. Todavia, o edital pede no **subitem 5.1.3.2** c/c o subitem 5.1.3.2.1 um Engenheiro Civil e também um Engenheiro Civil Júnior.

Diante disso, assiste razão à Comissão de Licitação nesse ponto, visto que apenas fora cumprida a exigência editalícia no que se refere ao item 5.1.3.2 da presença de um Engenheiro pela Empresa Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI EPP, ora denunciante.

Vale ressaltar que, no sentir da Auditoria houve um exagero no tocante ao pedido no edital de 02 (dois) Engenheiros, tendo em vista o objeto da licitação: Contratação de Empresa para execução de Obra de Implantação de Melhorias Sanitárias (construção de conjunto sanitário domiciliar), em domicílios situados em diversas localidades do Município de Boa Ventura. Todavia, esta não foi a motivação da denúncia.

c) Já o item 5.1.4.2 do Edital diz respeito à apresentação de índices atualizados. A Empresa Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI EPP, ora denunciante, foi inabilitada também sob o fundamento de que não havia demonstrado sua capacidade financeira uma vez que não apresentou índices atualizados.

A demonstração de capacidade financeira é um pressuposto para que uma empresa venha a se habilitar e disputar o certame licitatório. Ainda que se trate de empresa de pequeno porte, como é o caso da denunciante, esta não se exime da obrigação de demonstrar a sua aptidão econômica para cumprir com o contrato que porventura venha a ser celebrado com a Administração Pública.

Dessa forma, uma vez não demonstrada a sua capacidade financeira, uma Empresa não pode ser declarada HABILITADA em um certame licitatório. Diante disso, quanto ao ponto da capacidade financeira, não assiste razão à Empresa denunciante. Alegação Improcedente.

Na conclusão, a Auditoria opinou pela IMPROCEDENCIA da presente Denúncia, bem como sugeriu o ARQUIVAMENTO do presente processo.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público!

É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.057/19

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, Voto para que os Membros da Egrégia 1ª CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- a) **Conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na IMPRODEDEnte**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria;
- c) **COMUNIQUEM** a presente decisão à denunciante;
- d) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.057/19

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Boa Ventura PB**

Gestora Responsável: **Maria Leonice Lopes Vital** (Prefeita)

Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra atos de suposta irregularidades na Licitação nº 01/2019, modalidade Tomada de Preços, no exercício de 2019. Improcedente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1369/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 09.057/19**, que trata de denúncia formulada pela Empresa **Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI EPP – CNPJ nº 05.935.592/0001-57**, contra atos da **Prefeitura Municipal de Boa Ventura PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Procedimento de Licitação nº 01/2019, modalidade Tomada de Preços, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- II. Julgá-la **IMPROCEDENTE**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria;
- III. **COMUNICAR** a presente decisão à Empresa denunciante;
- IV. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 12:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 10:39



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 09:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO